

A EMERGÊNCIA DOS SABERES JURÍDICOS LATINO-AMERICANOS SUBALTERNIZADOS: O COLONIAL (EUROCÊNTRICO) E O PENSAMENTO DECOLONIAL A PARTIR DAS OBRAS DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E WALTER MIGNOLO¹

BECKER, Jean Lucca de Oliveira¹; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes²

¹ Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Graduando do curso de Direito Diurno. E-mail: jeanbecker@live.com.pt; ² Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Faculdade de Direito. E-mail: raquel7778@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão concentra-se na análise do processo de decolonialidade epistêmica, especificamente com relação ao desenvolvimento de alternativas decoloniais de fronteiras de Walter Mignolo (2003), com o objetivo de propor um pensamento jurídico “outro”, o qual parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não da perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento.

A fundamentação teórica para a temática proposta reside no fato de que para muitos pensadores jurídicos, tanto o direito como o estado, por estarem vinculados à tradição moderna, associados à razão, são considerados como soluções universais que devem ser aplicadas em toda parte. “As ‘leis do direito’ são abordadas como ‘leis naturais’ ou ‘leis da natureza’”. (EBERHARD, 2004, p. 169). Isto é, confundem uma forma de direito com O Direito.

Santos (2008) afirma que o modelo atual de estado é “homogeneizador porque implica uma só nação, cultura, direito, exército e religião.” Tal modelo predomina nas cabeças das elites, da cultura e até nas forças progressistas, que são ou podem ser aliadas nesse processo. Verifica-se então “a importância em defender outro tipo de unidade na diversidade, que não seja simplesmente aceita, senão celebrada.”

A partir dessas reflexões, a presente pesquisa propõe que o pensamento decolonial e a interculturalidade possam ser utilizadas como ferramentas teóricas capazes de permitir uma análise da produção dos conhecimentos jurídicos, vinculando-os à colonialidade epistêmica. Assim, os fundamentos e os pressupostos da cultura jurídica moderna, antropocêntrica e ocidental, podem ser devidamente questionados.

Objetiva-se, nesse sentido, realizar uma abordagem intercultural e decolonial que passa pela análise da colonialidade epistêmica e da inserção do direito ocidental moderno como forma de colonialidade. Tal direito vincula-se a uma concepção geográfica e historicamente localizada que se constituirá num modelo dominante (ponto zero de conhecimento) para julgar e definir o que é ou não jurídico. A partir deste ponto neutro de observação todas as outras formas jurídicas se transformam em primitivas, inadequadas ou são simplesmente silenciadas.

¹ Subprojeto de pesquisa do Projeto intitulado: “O outro lado do discurso (pensamento) jurídico e a emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados: do colonial (eurocêntrico) ao pensamento descolonial”, sob a coordenação da professora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, financiado pelo CNPq.

Visa também propor uma decolonialidade e interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos, o que possibilita uma redefinição e resignificação da retórica emancipatória da modernidade, incluindo a análise de conceitos como democracia, direitos humanos e Estado a partir de cosmologias e epistemologias do subalterno.

2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

A presente pesquisa busca seguir um percurso metodológico decolonial. Do ponto de vista dos estudos decoloniais, as metodologias clássicas de pesquisa científica fundadas sobre a filosofia e a epistemologia ocidental estão intimamente relacionadas com a colonialidade do conhecimento. Neste caso, pode-se citar o racionalismo cartesiano representado pelo raciocínio dedutivo e o empirismo que parte do raciocínio indutivo. Descartes e Bacon, como muitos outros teóricos da modernidade, colaboraram para o estabelecimento de um arcabouço epistemológico eurocêntrico, delimitador das formas e modos de construção do conhecimento.²

Linda T. Smith, (citada por DAMAZIO, 2011, p.14) uma antropóloga Maori³ da Nova Zelândia, trabalha com a ideia de “descolonização de metodologias”. Decolonizar metodologias significa uma compreensão mais crítica dos pressupostos subjacentes, motivações e valores que motivam as práticas de investigação. Diferente das metodologias clássicas de pesquisa científica, as metodologias decoloniais são pluralistas⁴ e se posicionam como uma ruptura desse tipo de pesquisa colonizadora que tem sido central para perpetuar a colonialidade em todos os seus aspectos. (DAMAZIO, 2011, p. 14). Há uma necessidade de produção de diferentes conhecimentos e estes devem se originar a partir de distintas abordagens e conceitos. Autores como Michel Foucault, Edward Said e Walter Dignolo são exemplos destas múltiplas perspectivas metodológicas. O Método de abordagem adotado ou o percurso metodológico não visa alcançar a verdade por meio da objetividade. Não se pretende chegar a um conhecimento universal, mas sim a um saber local, político e comprometido. (DAMAZIO, 2011, p. 14)

Com relação ao nosso trabalho, o plano adotado para o desenvolvimento do tema não foi traçado como um caminho que alcançaria a “verdade” por meio da objetividade científica. Ou seja, não buscamos com este estudo chegar a um conhecimento universal, mas somos conscientes de que se trata de um saber local, político e comprometido.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante os últimos 500 anos não foi possível o reconhecimento da pluralidade epistêmica do mundo. Pelo contrário, apenas uma forma de conhecer o

² Neste trabalho, trataremos detalhadamente sobre a epistemologia eurocêntrica e sua relação com a colonialidade do conhecimento.

³ A população nativa da Nova Zelândia é designada como “Maori”.

⁴ Da mesma forma que Santos (2006, p. 22) acreditamos que “só uma constelação de métodos pode captar o silêncio que persiste entre cada língua que pergunta [...] essa pluralidade de métodos só é possível mediante transgressão metodológica. Sendo certo que cada método só esclarece o que lhe convém e quando esclarece fá-lo sem surpresas de maior, a inovação científica consiste em inventar contextos persuasivos que conduzam à aplicação dos métodos fora do seu habitat natural”.

mundo, a racionalidade ocidental, postulou-se como única solução universal aplicável em toda parte. Nesse contexto tradicional e autoritário de perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento, “de fato, é importante que se desconfie dos argumentos causais e lineares tomados como verdadeiros ou bons pelo simples fato de terem respaldo histórico.” (LUCAS, 2010, p. 34-35). Ou seja, não é pelo simples fato de tal discurso ser tradicional e histórico que se deve adotá-lo como inquestionável, absoluto, legítimo e aceitável.

É claro que este conjunto de saberes que se originaram a partir da história local europeia tem de ser reconhecidos. Entretanto, este reconhecimento não implica que tais saberes devem ser os únicos pregados e impostos ao resto do mundo.

Logo, as conseqüências práticas desse contexto são o pensamento decolonial desenvolvido por autores latino-americanos como o antropólogo e teórico literário e cultural argentino Walter Mignolo, o filósofo argentino Enrique Dussel, o sociólogo peruano Aníbal Quijano, o filósofo colombiano Santiago Castro Gómez, o sociólogo porto-riquenho Ramón Grosfoguel, o antropólogo colombiano Arturo Escobar, o sociólogo venezuelano Edgardo Lander, o filósofo porto-riquenho Nelson Maldonado Torres, a lingüista estadunidense Catherine Walsh, o jornalista e escritor uruguaio Eduardo Galeano, dentre outros.

O pensamento decolonial representa, atualmente, um espaço epistemológico privilegiado que deve ser profundamente analisado no âmbito dos estudos acadêmicos, por isso que se propõe a superação intercultural do monopólio epistêmico eurocêntrico do mundo moderno/colonial.

Em suma, é preciso avançar no sentido de tornar visíveis os saberes que foram subalternizados, ou seja, saberes, subjetividades, práticas e memórias que foram relegados à tradição como exemplos de primitivismo e inferioridade pela modernidade ocidental. Aliás, essa última “entrou em colapso como projeto epistemológico e cultural, o que vem abrir um vasto leque de possibilidades futuras para a sociedade, sendo uma delas o futuro não-capitalista e ecosocialista.” (SANTOS, 2000, p. 167). Já que a mesma continua operando com linhas abissais nas quais dividem o mundo humano do sub-humano, em verdadeiro e falso, em legal e ilegal, do domínio do direito para o domínio do não-direito, ou seja, atua sob uma ótica de subalternização de saberes.

Surge assim a necessidade de se analisar o processo de decolonialidade epistêmica, especificamente com relação ao desenvolvimento de alternativas decoloniais de fronteira, com o intuito de propor um pensamento jurídico “outro” que parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não da perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento.

4 CONCLUSÃO

A observação crítica de fatos históricos revela que poucos são os saberes que não foram influenciados pelas concepções eurocêntricas, sendo assim, uma proposta decolonial deve ser, como assegura Mignolo, “de fronteira”. As epistemologias de fronteira surgem a partir da emergência dos saberes subalternizados e silenciados que, de diferentes formas, visam resignificar e repensar os conceitos hegemônicos (como direitos humanos, Estado, democracia, dentro outros) por meio de suas próprias epistemologias.

Ademais, cita-se uma plausível justificativa social na realização do presente estudo, no sentido de seu foco concentrar-se nas heranças coloniais e nos desafios pós-coloniais contemporâneos, constituindo-se este último um instrumento de análise do mundo de hoje, crescentemente interligado e multi-polarizado. Não obstante, trata-se de um projeto transdisciplinar, conjugando contribuições da antropologia, sociologia, ciência política, filosofia, estudos culturais, etc.

A partir da opinião de que os pensadores jurídicos não devem silenciar diante dos múltiplos efeitos da colonialidade epistêmica e das possibilidades que emergem do pensamento decolonial latino-americano é que se considera relevante e fundamental tal pesquisa.

Dessa maneira, o estudo poderá colaborar para que saberes subalternizados e enterrados pela colonialidade agora apareçam no espaço acadêmico e representem caminhos diferentes daqueles que foram propostos pelos projetos globais hegemônicos, como o cosmopolitismo subalterno, no qual “manifesta-se através das iniciativas e movimentos que constituem a globalização contra-hegemônica.” (MENESES & SANTOS, 2010, p. 51), e assim contribua para a construção de um pensamento jurídico “outro”.

5 REFERÊNCIAS

DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. **COLONIALIDADE E DECOLONIALIDADE DA (ANTHROPOS)LOGIA JURÍDICA: DA UNI-VERSALIDADE A PLURI-VERSALIDADE EPISTÊMICA**. 2011. Tese (Doutorando em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de pós-graduação, mestrado e Doutorado em Direito, novembro de 2011.

EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.) **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 5, p.159-204.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais, projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito na transição paradigmática**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____ - **Discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____ - **“Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas**. ALAI, América Latina en Movimiento. Disponível em: <<http://alainet.org/active/24273&lang=es>> Acesso em 16/07/2012.